



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

### LEI MUNICIPAL Nº.1820, DE 20 DE JULHO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018/2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDIOTA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

### LEI

**Art. 1º** Os objetivos e metas da Administração para o quadriênio 2018/2021 serão financiadas com os recursos previstos no Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Candiota para o quadriênio 2018/2021, contemplará as despesas de capital e outra delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada e está expresso nas planilhas do Anexo II desta lei.

**Art. 3º** As metas da Administração para o quadriênio 2018/2021, consolidadas por programas, são aquelas constantes no Anexo III desta lei.

**Art. 4º** As planilhas que compõem o Plano Plurianual, representadas no Anexo II desta lei, serão estruturadas em programa, diagnóstico, diretrizes, objetivos, ações, produto, unidade de medida, meta, valor e fonte de recursos.

§ 1º As metas físicas e fiscais por ações em cada programa, serão demonstradas na forma do Anexo IV desta lei.

§ 2º Para fins desta lei, considera-se:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II – Diagnóstico, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a identificação, a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;

III – Diretrizes, conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;

IV - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar coma realização das ações governamentais;

V – Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas e execução do programa;

VI - Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA**

**VII – Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.**

**Art. 5º** As alterações na programação somente poderão ser promovidas mediante lei específica votada na Câmara.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

**Art. 7º** As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta lei.

**Art. 8º** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA, em 20 de julho de 2017.**

  
**ADRIANO CASTRO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
**ARTEMIO PARCIANELLO**  
Secretário Geral de Governo, Indústria e Comércio